



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307856

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1053013-48.2024.8.26.0100

Relator(a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.:11.728

Vistos.

Fls. 322/325: Em que pese o alegado, à parte Apelante foi dada a devida oportunidade para providenciar o complemento do preparo, nos termos do que preconiza o artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil.

O lapso temporal para cumprimento da determinação foi definido pela Lei processual e se refere, portanto, à norma de ordem pública, que não pode ser prorrogada, restando caracterizada, assim, a preclusão e, via de consequência, a deserção. Trata-se, pois de prazo peremptório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. Intimação para recolhimento complementar do preparo recursal, sob pena de deserção. Recolhimento insuficiente. Apelante que realizou o recolhimento da diferença sem atentar para a correção monetária do valor. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001907-38.2021.8.26.0137; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

APELAÇÃO DOS AUTORES - Recolhimento incompleto da taxa de porte de remessa e retorno dos autos - Intimação para complementação - Cumprimento extemporâneo –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prazo peremptório - Aplicação do artigo 511, §2º do CPC - Deserção declarada - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apelação nº 0209219-98.2010.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elcio Trujillo, j. 03/03/2015)

Apelação. Embargos à Execução. Recolhimento insuficiente dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos. Concessão do prazo de 5 dias para complemento. Inteligência do artigo 511, §2º, do CPC. Pedido de dilação de prazo. Prazo peremptório. Deserção. (TJSP, Apelação nº 0020767-63.2012.8.26.0576, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Kodama, j. 02/09/2014)

Nem se alegue que o valor não pago a título de complemento era insignificante e que deve ser considerado o recolhimento extemporâneo para conhecimento do recurso, porquanto o princípio da insignificância não é aplicável a tais circunstâncias.

Nesse sentido, Eminente Ministra Nancy Andrighi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à tese da recorrente, segunda a qual deveria ser aplicado o princípio da insignificância, visto que diante do valor da indenização discutido nos autos, não se poderia considerar deserto um recurso que deixou de recolher o valor ínfimo de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), tem se que esse também não merece prosperar. A uma, porque tal princípio não tem aplicabilidade na presente hipótese, uma vez que, **existindo a necessidade de que sejam cumpridas as formalidades previstas no mandamento processual para a interposição do recurso, pouco importa o valor objeto de discussão nos autos, visto que antes de qualquer exame de mérito, necessário se faz a observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade do recurso**" (AgInt. nos Edcl. no AREsp. nº 1.314.799/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/5/19) (***grifei**)

E ainda:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não comprovado o recolhimento regular do preparo no ato de interposição do recurso e, intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente permanece inerte, o recurso não deve ser admitido, em razão da sua deserção. 2. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt. no AREsp. nº 2.241.853/SC, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 14/8/23)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC/73. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. APROVEITAMENTO DO PREPARO REALIZADO PELOS DEMAIS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. APLICAÇÃO A PROCESSOS DIGITALIZADOS, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, com o preparo insuficiente, relativo ao porte de remessa e retorno dos autos. Assim, constatada tal irregularidade, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 511 § 2º, do CPC/73, sob pena de deserção, por despacho publicado em 02/08/2012. Todavia, como destacou a decisão ora agravada, a regularização foi feita intempestivamente, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/08/2012. III. A extemporânea comprovação da complementação do preparo recursal inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"). Precedentes do STJ: AgInt no Resp 1.663.044/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 24/04/2018; AgInt no AREsp 443.695/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 15/12/2017; AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 08/03/2017; AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Dje de 23/02/2017; AgRg no AREsp 222.293/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 25/09/2015; AgRg no Resp 1.548.884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Dje de 30/06/2016; AgRg no AREsp 531.057/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Dje de 16/11/2015. IV. **Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento da deserção, quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor, em valor ínfimo, vier acompanhado de justificativa plausível, o que não ocorreu, na hipótese.** Precedentes do STJ. V. Não procede a irrisignação do agravante em relação ao aproveitamento, em seu favor, do preparo realizado pelas demais partes recorrentes, uma vez que o caso dos autos refere-se à configuração de litisconsórcio simples, e não unitário, na qual se permitiria o aproveitamento do recurso de um dos litisconsortes, em relação aos demais. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 02/10/2013), situação que não ocorre, no caso dos autos. Precedentes do STJ. VII. Agravamento improvido" (AgInt. no AREsp. nº 1.543.553/PR, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 21/11/19) (*grifei)

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória de nulidade de rescisão contratual. Determinação para recolhimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do complemento do valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Ausência de atualização. Recolhimento a menor. Não aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de preparo. Ausentes, no caso, hipóteses de afastamento da deserção, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Erro de cálculo que é inescusável. Advogados que detêm ferramentas disponibilizadas por esta Corte para elaboração. Possibilidade de serem esclarecidas dúvidas por canal de suporte. Incompetência do Juízo para relevar insuficiência de recolhimento de taxa. Questão tributária que ultrapassa a competência jurisdicional. Decisão que foi clara e específica. Previsão expressa quanto à necessidade de atualização da complementação até efetivo recolhimento. Inobservância pela parte que não pode ser suprida pelo julgador. Deserção decretada. Recurso de apelação não conhecido” (Apelação Cível nº 1005992-19.2023.8.26.0001, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo César Milano, j. 15/8/24)

Assim, a decisão monocrática de fls. 320/321, tendo verificado a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade da Apelação, atinente ao recolhimento do valor do preparo, tão somente fez valer o comando da Lei e reconheceu a deserção manifesta.

Nesse sentido, a uníssona Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Procedência. Inconformismo de ambas as partes. Requerida que, após a interposição do apelo, desistiu do recurso, ficando prejudicada a análise recursal. Preparo do recurso da autora que é insuficiente. Oportunizada a complementação do recolhimento da taxa. Valor recolhido ainda insuficiente. Deserção. Art. 1.007, § 2º do CPC. Recurso da ré prejudicado. Recurso da autora não conhecido” (Apelação nº 1057824-38.2022.8.26.0224, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo César Milano, j. 30/1/24)

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO GERAL SENAI PREPARO RECURSAL DESERÇÃO pagamento do preparo devido Recurso interposto sem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinação para complementação do preparo com fundamento no art. 1.007, § 2º, do CPC Valor recolhido a menor Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível nº 1043382-17.2023.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j.15/7/24)

“RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO PREPARO, EM QUE PESE O APELANTE TER SIDO INTIMADO PARA REALIZAR A COMPLEMENTAÇÃO. ARTIGO 1.007, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível 1017804-23.2021.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 23/10/23)

PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que os apelantes, a despeito de específica intimação para complementarem o preparo atualizado, recolheram quantia insuficiente, o banco, ademais, fora do prazo. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Honorários majorados. Recursos não conhecidos” (Apelação Cível nº 1006625-62.2023.8.26.0152, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 13/08/2024)

Assim, fica ratificada, integralmente, a Decisão Monocrática de fls. 320/321.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora